

A. I. N° - 279127.0008/08-9
AUTUADO - VALDIR SARAIVA DE CARVALHO
AUTUANTES - KÁTIA M^a DACACH MACHADO FRAGUAS, WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
JÚNIOR e AFONSO CUNHA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP/SUL
INTERNET - 20.03.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0032-02/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÃO COM MERCADORIA DESTINADA A OUTRO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto quando do documento fiscal constar como destinatário da mercadoria outro contribuinte, ainda que pertença ao mesmo titular. Inadmissível, neste caso, a utilização das denominadas “cartas de correção”. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato admitido pelo autuado. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2008, reclama cumprimento de obrigação principal e acessória, relativa a ICMS no valor de R\$3.376,24 e acusa o contribuinte do cometimento das seguintes irregularidades:

- 1- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais, no valor de R\$1.772,85, multa de 60%, período dezembro de 2006.
- 2- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$62,00, período maio de 2004.
- 3- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$789,64, período dezembro de 2003 e dezembro de 2006.
- 4- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento no valor de R\$751,75, multa de 60%, meses de agosto e novembro de 2004, janeiro e setembro de 2005 e maio de 2006.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 23/25). Relativo a infração 1, confirma a utilização do crédito destacado na nota fiscal nº 191 emitida em 31.12.2006 (fl. 10) destinada a sua empresa com inscrição estadual nº 50.109.807, registrado indevidamente no livro Registro de Entradas do seu estabelecimento filial de inscrição estadual nº 25.449.817. Argumenta que com o registro do

crédito em empresa filial do mesmo titular não ocorreu prejuízo ao Fisco Estadual e anexa cópia de cartas de correção com alteração dos dados do destinatário, emitida pelo fornecedor das mercadorias.

Reconhece valores reclamados nas infrações 02, 03 e 04 e recolhe ICMS no valor de R\$1.603,39 conforme DAE anexo (fl. 26).

Os autuantes em sua informação fiscal, (fls. 30 a 35) transcrevem o art. 201, § 6º, inciso II do RICMS/Ba, que dispõe não serem as Cartas de Correção admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal se refira a mudanças nos dados do remetente ou destinatário.

Citam o Art. 97, inciso V, do RICMS/BA, que veda ao contribuinte a manutenção de crédito, ressalvadas as disposições expressas, quando no documento fiscal constar como destinatário da mercadoria outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular.

Ressalta a inexistência de argumento consistente na defesa que possa elidir a ação fiscal e apontam para o recolhimento dos créditos reclamados nas infrações 02, 03 e 04.

Asseveram que os trabalhos da fiscalização foram pautados exclusivamente nas normas legais e regulamentares e que o contribuinte foi autuado por infringir o expressamente determinado na legislação vigente. Mantém integralmente o Auto de Infração.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que das quatro infrações contempladas no Auto de Infração, não existe lide em relação às infrações 02, 03 e 04, nos valores de R\$62,00; R\$789,64 e R\$751,75, totalizando R\$1.603,36, referentes a entradas, em seu estabelecimento, de mercadorias não tributadas e sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, respectivamente infrações 2 e 3, e falta de recolhimento do ICMS decorrente do diferencial de alíquotas em aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, infração 4. Contribuinte não contesta tais infrações e faz o recolhimento integral dos valores reclamados.

Quanto a infração 01, da análise dos documentos acostados ao processo, constata-se que as mercadorias ali registradas se destinavam a contribuinte com endereço, inscrição estadual e CNPJ, diferentes do autuado, que confirma infração, porém alega que as mercadorias eram destinadas a empresa filial em que figura como titular, por isso entende que esta operação não traz prejuízo ao fisco estadual.

Discordamos da argumentação do autuado, pois o mesmo infringe determinação legal de autonomia dos estabelecimentos e tal procedimento é vedado pelo artigo 97, inciso V, do RICMS/BA, que transcrevemos:

*“Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se de imposto relativo à aquisição ou entrada, real ou simbólica de mercadorias no estabelecimento (...) :
V – quando o documento fiscal constar como destinatário da mercadoria ou como tomador do serviço outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular;”*

Dispõe ainda o artigo 201 do citado RICMS, que os documentos denominados “Cartas de Correção” não se prestam a corrigir dados que influam no cálculo do imposto ou que se refiram a denominação do remetente ou do destinatário. Deste modo, esta infração é procedente.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração, de nº 279127.0008/08-9, lavrado contra **VALDIR SARAIVA DE CARVALHO** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor total de **R\$2.524,60** acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, Inciso VII, “a”, e inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$851,64**, previstas nos incisos IX e XI do mencionado artigo e lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/95, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR